



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 22598/19*  
*Documento TC 73096/19 (anexado)*

Origem: Prefeita Municipal de Cacimbas - Fundo Municipal de Saúde  
Natureza: Denúncia – Gestão de Pessoal  
Denunciante: José Edilson Barbosa da Silva  
Denunciada: Prefeitura Municipal de Cacimbas - Fundo Municipal de Saúde  
Responsável: Geraldo Terto da Silva (Gestor)  
Interessado(a): Geiza da Cunha Alves (Secretário de Saúde)  
Genilson Terto da Silva (Secretário de Finanças)  
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**DENÚNCIA.** Município de Cacimbas. Exercício de 2019. Contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público de Agente de Saúde desde maio de 2016, em descumprimento ao art. 16 da Lei 11.350/06. Conhecimento e procedência parcial. Multa. Assinação de prazo. Recomendações. Encaminhamento à Auditoria para a sequência do exame. Comunicação ao Ministério Público e aos interessados.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 00839/20**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de denúncia formalizada a partir do Documento TC 73096/19, apresentada pelo Senhor JOSÉ EDILSON BARBOSA DA SILVA em face da Prefeitura Municipal de Cacimbas – Fundo Municipal de Saúde, sob a gestão do Prefeito, Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, acerca de lotação irregular de servidora nomeada em concurso público, de contratação sem concurso público para o cargo de Agente Comunitário de Saúde e de pagamento de adicional de insalubridade a todos os ocupantes deste cargo, apesar de inexistir lei municipal que autorizasse.

Em síntese, o denunciante revela que: 1) a Senhora PALOMA BERNARDO RODRIGUES DA SILVA SANTOS foi nomeada no cargo de Agente Comunitária de Saúde (ACS) para atuar na Comunidade Quilombola Serra Feia, mas exerce suas atividades na sede do Município; 2) A Senhora BETÂNIA ALVES DOS SANTOS foi contratada, sem concurso público, para atuar como ACS na Comunidade Serra Feia, apesar da realização de concurso público para o mesmo cargo no ano anterior; e 3) Está havendo pagamento de adicional de insalubridade a todos os ACS, apesar de inexistir lei municipal que autorize.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 22598/19  
Documento TC 73096/19 (anexado)

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 08/10) sugeriu o recebimento da matéria como denúncia, para instrução nos termos do RI/TCE/PB.

Seguidamente, o processo foi encaminhado à Auditoria, a qual, após inspeção *in loco*, elaborou relatório inicial (fls. 41/45), concluindo pela improcedência da denúncia quanto à contratação da Senhora PALOMA BERNARDO RODRIGUES DA SILVA SANTOS, assim como em relação ao pagamento de gratificação de insalubridade.

Ainda, naquela manifestação, a Unidade Técnica sugeriu a notificação da autoridade responsável, para prestar esclarecimentos quanto à comprovação da inaptidão do Senhor WELTON JOHN DOS ANJOS, aprovado em concurso público vigente, para o exercício do cargo de agente comunitário de saúde, entendendo que, caso ele estivesse apto, o contrato da Senhora BETÂNIA ALVES DO SANTOS teria que ser revogado para a nomeação do servidor concursado.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foi concretizada a citação eletrônica do Prefeito de Cacimbas, facultando-lhe oportunidade de se manifestar sobre o relatório da Auditoria. Contudo, o gestor quedou-se inerte, sem apresentar esclarecimentos, conforme certidão de fl. 53.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em cota da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 58/61), pugnou da seguinte forma:

*“Destarte, entendo ser necessária a assinatura de prazo, sob pena de aplicação de multa por descumprimento, para que o Sr. Geraldo Terto da Silva encaminhe documentação indicando a regularidade da contratação da Sr.ª Betânia Alves dos Santos em detrimento da nomeação do Sr. Welton John dos Anjos para o cargo de Agente Comunitário de Saúde. A comprovação da regularidade pode-se dar, por exemplo, através das seguintes documentações: 1) Motivação contemporânea ao processo de contratação da Sr.ª Betânia Alves dos Santos indicando as razões pelas quais seria imprescindível a contratação por excepcional interesse público, mesmo com Processo Seletivo Simplificado em vigência; 2) Comprovação da desistência real (documento em que o interessado indica não ter mais interesse em assumir o cargo) ou ficta (chamamento do interessado e acompanhado de declaração de não comparecimento) do Sr. Welton John dos Anjos em relação ao cargo de Agente Comunitário de Saúde; 3) Comprovação da inaptidão do Sr. Welton John dos Anjos – aprovado em Processo Seletivo Simplificado – para o exercício do cargo de Agente Comunitário de Saúde; 4) Outro motivo devidamente demonstrado.”*

Em seguida, agendou-se o julgamento para a sessão do dia 07 de abril de 2020, com intimações de estilo, sendo adiado para a presente sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 22598/19*  
*Documento TC 73096/19 (anexado)*

**VOTO DO RELATOR**

**Preliminarmente**, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No **mérito**, apesar de duas das circunstâncias denunciadas já terem sido consignadas como improcedentes pela Auditoria, restou a irregularidade relacionada à contratação temporária por excepcional interesse público da Senhora BETÂNIA ALVES DOS SANTOS para o desempenho do cargo de Agente Comunitário de Saúde, em detrimento da nomeação do Senhor WELTON JOHN DOS ANJOS, candidato aprovado em concurso público para aquele cargo.

Conforme apurado pela Auditoria, o Município de Cacimbas promoveu, no ano de 2018, concurso público destinado ao preenchimento de diversos cargos, dentre eles para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, com apenas uma vaga. Consoante levantamento, foi aprovada em primeiro lugar a Senhora PALOMA BERNARDO RODRIGUES DA SILVA SANTOS, sendo devidamente nomeada. Restou classificado apenas mais um candidato, o Senhor WELTON JOHN DOS ANJOS.

Para a Unidade Técnica, a gestão municipal teria que demonstrar a inaptidão do Senhor WELTON JOHN DOS ANJOS, classificado em concurso público vigente, para o exercício do cargo de Agente Comunitário de Saúde, entendendo que, caso ele estivesse apto, o contrato da Senhora BETÂNIA ALVES DO SANTOS teria que ser revogado para a nomeação do servidor concursado.

Nesse mesmo sentido se deu o pronunciamento do Ministério Público de Contas, o qual opinou no sentido de que fosse assinado prazo ao gestor municipal para comprovar a regularidade da contratação da Senhora BETÂNIA ALVES DOS SANTOS em detrimento da nomeação do Senhor WELTON JOHN DOS ANJOS para o cargo de Agente Comunitário de Saúde.

Consultando o Sagra *online*, versão 50.0, observou-se que, desde o exercício de 2016 (09/05/2016), a Senhora BETÂNIA ALVES DOS SANTOS vem sendo contratada para o exercício do cargo de Agente de saúde, por meio de contratação temporária.

Veja-se imagem capturada daquele sistema, disponível no portal [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 22598/19  
Documento TC 73096/19 (anexado)*

| SAGRES ONLINE  |                          | Selecionar Município  | Selecionar Unidade Gestora |     |             |               |              |               |              |              |              |               |              |             |              |            |              |            |              |           |              |
|--|--------------------------|---|----------------------------|-----|-------------|---------------|--------------|---------------|--------------|--------------|--------------|---------------|--------------|-------------|--------------|------------|--------------|------------|--------------|-----------|--------------|
| Início   | Pessoal                  | Fornecedores  | Produtos                   |     |             |               |              |               |              |              |              |               |              |             |              |            |              |            |              |           |              |
| Execução Orçamentária  |                          | Execução Extraorçamentária  |                            |     |             |               |              |               |              |              |              |               |              |             |              |            |              |            |              |           |              |
| Disponibilidade  |                          |   |                            |     |             |               |              |               |              |              |              |               |              |             |              |            |              |            |              |           |              |
| Servidores (de 01/2016 a 12/2016, buscando por: "BETÂNIA ALVES DOS SANTOS")  |                          |   |                            |     |             |               |              |               |              |              |              |               |              |             |              |            |              |            |              |           |              |
| Arraste colunas aqui para agrupá-las   |                          |   |                            |     |             |               |              |               |              |              |              |               |              |             |              |            |              |            |              |           |              |
| Unidade Gestora  | Servidor                 | Tipo de Cargo   | Data de admissão           |     |             |               |              |               |              |              |              |               |              |             |              |            |              |            |              |           |              |
| Fundo Municipal de Saúde de Cacimbas   | Betania Alves dos Santos | Contratação por excepcional interesse público   | 09/05/2016                 |     |             |               |              |               |              |              |              |               |              |             |              |            |              |            |              |           |              |
| <p>Município: Cacimbas</p> <p>Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Cacimbas</p> <p>Código da Unidade Gestora: 601044</p> <p>Unidade Orçamentária: Fundo Municipal de Saúde</p> <p>CPF: ***.066.834-**</p> <p>Tipo de Cargo: Contratação por excepcional interesse público</p> <p>Código do Cargo: 00001820</p> <p>Cargo: Agente de Saude</p> <p>Data de admissão: 09/05/2016</p> |                          | <table border="1"> <thead> <tr> <th>Mês</th> <th>Valor Bruto</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td>12 - Dezembro</td><td>R\$ 2.342,76</td></tr> <tr><td>11 - Novembro</td><td>R\$ 1.216,80</td></tr> <tr><td>10 - Outubro</td><td>R\$ 1.216,80</td></tr> <tr><td>09 - Setembro</td><td>R\$ 1.216,80</td></tr> <tr><td>08 - Agosto</td><td>R\$ 1.216,80</td></tr> <tr><td>07 - Julho</td><td>R\$ 1.216,80</td></tr> <tr><td>06 - Junho</td><td>R\$ 1.216,80</td></tr> <tr><td>05 - Maio</td><td>R\$ 1.216,80</td></tr> </tbody> </table> |                            | Mês | Valor Bruto | 12 - Dezembro | R\$ 2.342,76 | 11 - Novembro | R\$ 1.216,80 | 10 - Outubro | R\$ 1.216,80 | 09 - Setembro | R\$ 1.216,80 | 08 - Agosto | R\$ 1.216,80 | 07 - Julho | R\$ 1.216,80 | 06 - Junho | R\$ 1.216,80 | 05 - Maio | R\$ 1.216,80 |
| Mês  | Valor Bruto              |   |                            |     |             |               |              |               |              |              |              |               |              |             |              |            |              |            |              |           |              |
| 12 - Dezembro  | R\$ 2.342,76             |   |                            |     |             |               |              |               |              |              |              |               |              |             |              |            |              |            |              |           |              |
| 11 - Novembro  | R\$ 1.216,80             |   |                            |     |             |               |              |               |              |              |              |               |              |             |              |            |              |            |              |           |              |
| 10 - Outubro   | R\$ 1.216,80             |   |                            |     |             |               |              |               |              |              |              |               |              |             |              |            |              |            |              |           |              |
| 09 - Setembro  | R\$ 1.216,80             |   |                            |     |             |               |              |               |              |              |              |               |              |             |              |            |              |            |              |           |              |
| 08 - Agosto  | R\$ 1.216,80             |   |                            |     |             |               |              |               |              |              |              |               |              |             |              |            |              |            |              |           |              |
| 07 - Julho   | R\$ 1.216,80             |   |                            |     |             |               |              |               |              |              |              |               |              |             |              |            |              |            |              |           |              |
| 06 - Junho   | R\$ 1.216,80             |   |                            |     |             |               |              |               |              |              |              |               |              |             |              |            |              |            |              |           |              |
| 05 - Maio  | R\$ 1.216,80             |   |                            |     |             |               |              |               |              |              |              |               |              |             |              |            |              |            |              |           |              |

Igualmente consultando aquele Sistema, desta feita, relativamente ao exercício de 2020, verifica-se que a Senhora BETÂNIA ALVES DOS SANTOS consta como servidora ocupante de **cargo efetivo** da edilidade, ocupando o cargo de agente de saúde. Veja-se:

| SAGRES ONLINE  |                | Selecionar Município   | Selecionar Unidade Gestora | Entrar                |     |             |              |              |
|--|----------------|--|----------------------------|-----------------------|-----|-------------|--------------|--------------|
| Início   | Pessoal        | Fornecedores   | Produtos                   | Execução Orçamentária |     |             |              |              |
| Execução Extraorçamentária   |                | Disponibilidade  |                            | Licitações            |     |             |              |              |
| Orçamento  |                | Transferências   |                            | Sobre                 |     |             |              |              |
| Servidores (de 01/2020 a 02/2020, buscando por: "Betania Alves dos Santos")  |                |  |                            |                       |     |             |              |              |
| Arraste colunas aqui para agrupá-las   |                |  |                            |                       |     |             |              |              |
| Unidade Gestora  | CPF            | Servidor   | Tipo de Cargo              | Cargo                 |     |             |              |              |
| Fundo Municipal de Saúde de Cacimbas   | ***.066.834-** | Betania Alves dos Santos   | Efetivo                    | Agente de Saude       |     |             |              |              |
| <p>Município: Cacimbas</p> <p>Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Cacimbas</p> <p>Código da Unidade Gestora: 601044</p> <p>Unidade Orçamentária: Fundo Municipal de Saúde</p> <p>CPF: ***.066.834-**</p> <p>Tipo de Cargo: Efetivo</p> <p>Código do Cargo: 00000061</p> <p>Cargo: Agente de Saude</p> <p>Data de admissão: 02/01/2020</p> |                | <table border="1"> <thead> <tr> <th>Mês</th> <th>Valor Bruto</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td>01 - Janeiro</td><td>R\$ 1.500,00</td></tr> </tbody> </table> |                            |                       | Mês | Valor Bruto | 01 - Janeiro | R\$ 1.500,00 |
| Mês  | Valor Bruto    |  |                            |                       |     |             |              |              |
| 01 - Janeiro   | R\$ 1.500,00   |  |                            |                       |     |             |              |              |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 22598/19  
Documento TC 73096/19 (anexado)

Ora, a não ser que tenha havido equívoco quanto ao tipo de cargo na informação prestada por meio do SAGRES, deduz-se que a admissão daquela servidora, na condição de efetiva, se deu de forma irregular, porquanto sequer figurou como classificada no concurso público realizado pelo Município de Cacimbas. Veja-se resultado final do certame, conforme informação colhida no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal (disponível em: <http://funvapi.com.br/wp-content/uploads/2019/02/RESULTADO-FINAL-DE-CACIMBAS-PB.pdf>):

| <b>Fundação Vale do Piauí - PI</b><br>Rua Benjamin Constant, 2082 - Norte - Centro<br>CNPJ : 04.751.944/0001-51 |           |   |            |       |       |       |      |       |        |        |                    |
|---|-----------|---|------------|-------|-------|-------|------|-------|--------|--------|--------------------|
| <b>RESULTADO FINAL</b><br>Concurso : 0462 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS PB                                 |           |   |            |       |       |       |      |       |        |        |                    |
| <b>003 AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE</b>  |           |   |            |       |       |       |      |       |        |        |                    |
| Ordem   | Inscrição | Nome do Candidato                         | Nascimento | Geral | ESP   | PORT  | MAT  | R.LÓG | Título | Acerto | Total Situação     |
| 1   | 100744    | PALOMA BERNARDO RODRIGUES DA SILVA SANTOS | 05/11/1998 | 66,00 | 48,00 | 12,00 | 6,00 | 0,00  | 0,00   | 25     | 66,00 Aprovado     |
| 2   | 100504    | WELTON JOHN DOS ANJOS                     | 16/11/1995 | 60,00 | 48,00 | 6,00  | 0,00 | 6,00  | 0,00   | 22     | 60,00 Classificado |
| Total do Cargo :  |           |   |            |       |       |       |      |       |        | 2      |                    |

Mas mesmo estando contratada por tempo determinado, não seria o caso de rescindir de imediato o contrato da Senhora BETÂNIA ALVES DOS SANTOS.

É certo ser o concurso público a principal forma de admissão de pessoal no âmbito da Administração Pública, porquanto oportuniza a qualquer do povo, detentor dos requisitos legais para o exercício do cargo, participar do processo seletivo, bem como concretiza o princípio da eficiência, uma vez proporcionar o ingresso de pessoal no serviço público apenas pelo critério de mérito.

Orientado pelos princípios da impessoalidade e da competência, o concurso público constitui a forma mais ampla de acesso ao serviço público, assegurando igualdade na disputa por uma vaga e garantindo a formação de um corpo de servidores de alta qualificação. A Carta Magna de 1988 determina da seguinte forma:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 22598/19*  
*Documento TC 73096/19 (anexado)*

*Art. 37.(...)*

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.*

No entanto, com o advento da Emenda Constitucional 51/2006, passou-se a permitir a contratação de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias por meio de processo seletivo simplificado. Assim dispõem os comandos normativos da EC (art. 2º) e da própria Carta Magna (art. 198, § 4º):

*EC 51/2006.*

*Art. 2º. Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.*

*CF/88.*

*Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

*(...)*

*§ 4º. Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.*

Por oportuno, é importante registrar que essa Corte de Contas, no bojo do Processo TC 04729/09, através do Parecer Normativo PN – TC 00013/09, respondeu consulta acerca do cargo de Agentes Comunitários de Saúde, mediante a qual dentre outras orientações entendeu que:

*VII. Os profissionais que antes da Emenda nº 51/2006 desempenhavam as atividades descritas, segundo o § único do art. 2º da propalada emenda, bem como § único, do art. 9º, da Lei nº 11.350/06, serão dispensados de se submeterem ao processo seletivo público, desde que tenham sido aprovados em processo de seleção pública anterior efetuado por órgãos ou entes da administração*





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 22598/19*  
*Documento TC 73096/19 (anexado)*

*direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação, devendo a comprovação do processo seletivo anterior atender, no mínimo, as exigências contida na Resolução CIB/E-PB n° 033/99, quais sejam: - Divulgação (editais, resultados e convocações);- Inscrição; - Organização da prova; - Aplicação da prova; - Classificação e publicação dos resultados; - Convocação.*

*VII. Quanto àqueles que antes da Emenda n° 51/2006 desempenhavam as atividades descritas, porém não investidos em cargo ou emprego público e, também, não submetidos a processo de seleção anterior poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo público pelo ente federativo, sendo vedado o seu ingresso no quadro de pessoal do ente;*

A Senhora BETÂNIA ALVES DOS SANTOS ingressou como Agente de Saúde dez anos após a Emenda Constitucional 51, não lhe socorrendo a possibilidade de regularização.

Por sua vez, a Lei Federal 11.350/06, ao disciplinar as atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, previu os requisitos e as vedações para as contratações objetivando o preenchimento dos cargos públicos relacionados àquelas atividades. No instrumento legal, especificamente no art. 16, com as alterações da Lei 12.994/14, existe expressa vedação para a contratação de servidores por meio do instituto precário, seja temporário ou terceirizado:

*Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável.*

Em regra, os profissionais tratados nesta legislação não podem ser contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e assim ocorreu de forma irregular a contratação da Senhora BETÂNIA ALVES DOS SANTOS desde maio de 2016 (a última, em janeiro de 2020).

No entanto, a pandemia do Coronavírus (COVID-19), enfrentada também no Brasil, incluindo a Paraíba, com estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo 6, de 20 de março de 2020, publicado no mesmo dia em Edição Extra do Diário Oficial da União, autoriza a aplicação da parte final do dispositivo, ante a situação concreta de combate a surto epidêmico e, dessa forma, com a devida justificativa local, ACS e ACE podem ser contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 22598/19*  
*Documento TC 73096/19 (anexado)*

**ANTE O EXPOSTO**, em consonância com o Órgão Ministerial, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida:

**1) CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**, procedente na parte da contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de Agente de Saúde desde maio de 2016, em descumprimento ao art. 16 da Lei 11.350/06;

**2) APLICAR MULTA de R\$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **38,62 UFR-PB** (trinta e oito inteiros e setenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor GERALDO TERTO DA SILVA (CPF 022.808.864-05), com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, por ato ilegal, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

**3) ASSINAR PRAZO DE 30 (trinta dias)**, contado da publicação desta decisão, para que o gestor municipal de Cacimbas, Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, encaminhe documentação indicando a regularidade da contratação da Senhora BETÂNIA ALVES DOS SANTOS em detrimento da nomeação do Senhor WELTON JOHN DOS ANJOS para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, podendo a comprovação da regularidade dar-se, por exemplo, por meio de: **3.1) Motivação contemporânea** ao processo de contratação da Senhora BETÂNIA ALVES DOS SANTOS indicando as razões pelas quais seria imprescindível a contratação por excepcional interesse público, mesmo com Processo Seletivo Simplificado em vigência; **3.2) Comprovação da desistência real** (documento em que o interessado indica não ter mais interesse em assumir o cargo) ou ficta (chamamento do interessado e acompanhado de declaração de não comparecimento) do Senhor WELTON JOHN DOS ANJOS em relação ao cargo de Agente Comunitário de Saúde; **3.3) Comprovação da inaptidão** do Senhor WELTON JOHN DOS ANJOS – aprovado em Processo Seletivo Simplificado – para o exercício do cargo de Agente Comunitário de Saúde; e **3.4) Outro motivo** devidamente demonstrado;

**4) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES** à gestão municipal para guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;

**5) COMUNICAR** a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, à Promotoria de Justiça com atuação no Município de Cacimbas e aos interessados; e

**6) ENCAMINHAR** cópia da decisão à Auditoria para avaliar o seu cumprimento no acompanhamento da gestão de 2020.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 22598/19*  
*Documento TC 73096/19 (anexado)*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 22598/19**, relativo à análise de denúncia apresentada pelo Senhor JOSÉ EDILSON BARBOSA DA SILVA em face da **Prefeitura Municipal de Cacimbas – Fundo Municipal de Saúde**, sob a gestão do Prefeito, Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, acerca de lotação irregular de servidora nomeada em concurso público, de contratação sem concurso público para o cargo de Agente Comunitário de Saúde e de pagamento de adicional de insalubridade a todos os ocupantes deste cargo, apesar de inexistir lei municipal que autorizasse, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) **CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**, procedente na parte da contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de Agente de Saúde desde maio de 2016, em descumprimento ao art. 16 da Lei 11.350/06;

2) **APLICAR MULTA de R\$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **38,62 UFR-PB<sup>1</sup>** (trinta e oito inteiros e setenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor GERALDO TERTO DA SILVA (CPF 022.808.864-05), com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, por ato ilegal, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

3) **ASSINAR PRAZO DE 30 (trinta dias)**, contado da publicação desta decisão, para que o gestor municipal de Cacimbas, Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, encaminhe documentação indicando a regularidade da contratação da Senhora BETÂNIA ALVES DOS SANTOS em detrimento da nomeação do Senhor WELTON JOHN DOS ANJOS para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, podendo a comprovação da regularidade dar-se, por exemplo, por meio de:

---

<sup>1</sup> Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador. Valor da UFR-PB fixado em 51,78 - referente a maio de 2020, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 22598/19*  
*Documento TC 73096/19 (anexado)*

**3.1)** Motivação contemporânea ao processo de contratação da Senhora BETÂNIA ALVES DOS SANTOS indicando as razões pelas quais seria imprescindível a contratação por excepcional interesse público, mesmo com Processo Seletivo Simplificado em vigência;

**3.2)** Comprovação da desistência real (documento em que o interessado indica não ter mais interesse em assumir o cargo) ou ficta (chamamento do interessado e acompanhado de declaração de não comparecimento) do Senhor Welton John dos Anjos em relação ao cargo de Agente Comunitário de Saúde;

**3.3)** Comprovação da inaptidão do Senhor Welton John dos Anjos – aprovado em Processo Seletivo Simplificado – para o exercício do cargo de Agente Comunitário de Saúde; e

**3.4)** Outro motivo devidamente demonstrado;

**4) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES** à gestão municipal para guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;

**5) COMUNICAR** a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, à Promotoria de Justiça com atuação no Município de Cacimbas e aos interessados; e

**6) ENCAMINHAR** cópia da decisão à Auditoria para avaliar o cumprimento desta decisão no acompanhamento da gestão de 2020.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 19 de maio de 2020.

Assinado 20 de Maio de 2020 às 14:30



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Maio de 2020 às 17:01



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO